

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	ST Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000062/96-07
Acórdão : 202-11.536

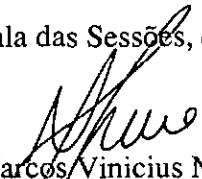
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 103.834
 Recorrente : SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR
 Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


ITR – BASE DE CÁLCULO – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de ser específico para a data de referência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000062/96-07
Acórdão : 202-11.536

Recurso : 103.834
Recorrente : SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural – CNA – CONTAG e Contribuição ao SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 2572690.0 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 4.485,3ha de área, situado no Município de Tacuru – MS.

Regularmente intimado da exigência fiscal, o Notificado instaurou o contraditório com as razões assim resumidas na Decisão Recorrida:

“O interessado interpôs, tempestivamente, por intermédio de seu procurador (fls. 10), a impugnação de fls. 01/05, contestando o valor atribuído à terra nua, muitas vezes superior ao valor declarado.

Alega que a fixação dos valores mínimos não obedeceu as determinações legais, afirmando que não houve convênio entre a Receita Federal e entidades especializadas do Estado do Mato Grosso do Sul para pesquisa de valores de terra nua na região, e que os preços publicados na IN SRF nº 16/95 foram definidos aleatoriamente e por conceitos desconhecidos.

Afirma que eram de conhecimento da Secretaria da Receita Federal, conforme expediente encaminhado pela Fundação Getúlio Vargas, os preços de imóveis rurais praticados no Estado em dezembro de 1992 e de 1993 e estabelece comparativo dos valores da terra nua do município do imóvel informados pelo Estado do Mato Grosso do Sul e aqueles utilizados pela SRF.

Contrapõe laudo técnico de avaliação para o município em questão.

Finalmente, requer a suspensão do crédito tributário impugnado; reprocessamento da Notificação tendo como base de cálculo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000062/96-07

Acórdão : 202-11.536

valor da terra nua de 240,08 UFIR/ha e a emissão de novo lançamento com novo prazo de pagamento, sem aplicação das cominações legais.

Instrui a petição com ART (fls. 06) e Laudo de Avaliação (fls. 07/08).”

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A revisão do Valor da Terra Nua Mínimo fixado para o município é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal.

Lançamento procedente.”

Irresignado, o Interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/30, onde reitera suas razões iniciais, instruído com um novo Laudo de Avaliação (fls. 31/36) e a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000062/96-07

Acórdão : 202-11.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento objeto desta demanda.

Preliminarmente, não conheço das alegações, carentes de provas materiais, quanto à ausência de convênio entre a Receita Federal e entidades especializadas do Estado do Mato Grosso do Sul para pesquisa de Valores de Terra Nua na região.

No mérito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000062/96-07
Acórdão : 202-11.536

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.”

No caso presente, a contestação do VTN mínimo não se fez acompanhar da prova imposta pelo § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94: o laudo técnico elaborado com os requisitos na NBR 8799.

Com efeito, O Laudo de fls. 07/08, além de outros vícios, não é específico para o imóvel rural objeto da lide e o de fls. 31/36, apresentado na fase recursal – em 18.08.97 –, que se diz elaborado com base no “método sintético de avaliação, de acordo com o manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade do Uso da Terra (Escritório Técnico de Agricultura do Brasil – Estados Unidos – 1971), por aproximação, que é um método comparativo”, é inteiramente omissa, dentre outros preceitos:

- a) quanto à apresentação dos valores pesquisados (NBR 8799, item 8.2.2);
- b) quanto à apresentação do tratamento dos elementos pesquisados de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação (NBR 8799, item 8.2.4); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000062/96-07
Acórdão : 202-11.536

c) quanto à demonstração do cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos (NBR 8799, item 8.2.5).

Com estas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a vertical line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES